

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2010

Institui o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.

Autor: Deputado ANGELO VANHONI

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I – RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe instituir o ano de 2011 como o Ano da Ucrânia no Brasil.

Na justificação, informa-se que há, hoje, no Brasil, mais de trezentos mil descendentes de imigrantes ucranianos, já na quarta e quinta gerações, dos quais 90% vivem no Paraná, destacando-se o Município de Prudentópolis, em que 75% da população é de origem ucraniana.

A imigração ucraniana no Brasil começou com a chegada de algumas famílias e grupos isolados de pessoas, no final do século dezenove. Em 1895, teve início da imigração em massa, com a vinda de levas de imigrantes provenientes da Ucrânia Ocidental e da Polônia. Conta-se a epopeia desses imigrantes, desembarcados no Rio de Janeiro e em Paranaguá e viajando em condições quase desumanas até Curitiba, onde receberam lotes de terras para colonização no interior do Estado.

A homenagem que se pretende prestar a esses desbravadores e à sua descendência visa a ressaltar a presença ucraniana no Brasil e reafirmar nossos laços culturais, por meio da divulgação de seu legado para outras legalidades do Brasil e das potencialidades de intercâmbio e troca de experiências nas diversas áreas de conhecimento.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para seu pronunciamento quanto ao mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação e Cultura, recebeu a proposição parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário, no sentido de sua aprovação, tendo sido aprovada por unanimidade pelo Colegiado.

Em 31.1.2011, foi o projeto arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno, tendo sido desarquivado em 16 de fevereiro seguinte, por despacho da Mesa exarado em requerimento de seu autor.

Em 1º de julho do ano em curso, fomos designados Relator da matéria, nesta Comissão. Reaberto o prazo para esse fim, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame encontra amparo no art. 215, § 2º, da Constituição Federal, prevê a edição de lei sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”. A iniciativa de tais leis é concorrente.

Conforme salienta, em seu parecer à Comissão de Educação e Cultura, a Deputada Maria do Rosário, “Além das matrizes indígena, portuguesa e africana, que marcaram os séculos iniciais de nossa colonização, muitos imigrantes aportaram em território nacional, a partir da segunda metade do século XIX, contribuindo para o processo de miscigenação racial e para a formação da cultura brasileira.”

Nada há a objetar quanto à juridicidade e a boa técnica legislativa da proposição em análise.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.221, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator